

Singh

Agora assumpto. _____

O governo português, em 30 de novembro de 1896, contratou com a "Société Anonyme des Forges & Chantiers de la Méditerranée" a construção de dois cruzadores de arvo, em determinadas condições constantes do respectivo título do contrato. Uma d'estas condições (art. 14.º) consignava que o primeiro d'estes navios seria entregue ao governo no espaço de 20 e o segundo no espaço de 23 meses, a contar da data da assignatura do contrato, e estabelecia mais o seguinte:—

"En cas de retard pour la livraison, la Société des Forges & Chantiers de la Méditerranée, subira pour chaque jour de retard une retenue que sera égale à: _____

Fr. 500—par jour pendant les premiers trois mois; _____

Fr. 1000—id—id— les mois suivants.) _____

O contrato não foi cumprido no prazo estipulado. _____

Os navios foram apenas recebidos pelo governo em 10 de setembro de 1900, quando deviam ter sido entregues, um em 31 de julho e outro em 31 de outubro de 1898. _____ Por este motivo, tendo a casa construtora incorrido na multa estipulada,

foi de esta importância e deduzida da importância que o governo lhe tinha a pagar pelas tres ultimas prestações.

— O procedimento do foreiro fundado na letra expressa do Contracto, significou a retenção nella da mação da dicta casa, constando das tres memoriaes cuja doutrina me compuz examinar em cumprimento da minha missão.

Atenta a Society no 1.^o memoria pag 7 e 8:

O foreiro portuguez retene em seu poder 1.350.000 francos.

As multas em caso algum podiam exceder a 6 mezes e por isso o total maximo seria de 2/3.000 francos. Para o caso de a devida exceder a 6 mezes, o governo ficou com o direito a que se refere o artigo 9.^o do contracto, isto é de fazer acabar a obra por pessoa de sua escolha e tendo o que pagasse pelo uso d'este direito ficaria a debito d'ella, Society.

As multas são só para os primeiros 6 mezes em que o foreiro não pode tomar conta da construção; passado este prazo pode o foreiro chamar a di o trabalho, cessando por isso as multas. Acrescenta que o governo não fez uso da facultade con-

Simples

signada no estado art 9º, como se
 vê das seguintes palavras de
 fl 8: "tal pena a liquidação
 a fazer se o governo tiver u-
 sado da faculdade do art 9º
 do contrato: - mas o governo
não usou dessa faculdade.

Aprecieemos o argumento.

O art 14 do contrato não
 contém a limitação que a
 sociedade genericamente lhe attri-
 bue no seu manifesto inte-
 resse. Estabelece a penalidade
 de 500 frs nos primeiros 3 me-
 zes e a de 1000 francos nos me-
 zes seguintes, cujo máximo li-
 mite evidentemente seria o dia
 da entrega definitiva dos navios.

Não é nos três meses seguintes
 como a sociedade exorbitantemente es-
 creveu e fez imprimir na 1ª
 memoria e depois riscou no
 exemplar que foi dirigido ao
 governo, a pag 8. Dero sup-
 por que foi ella que fez esta al-
 teração no seu trabalho, de certo
 por não acreditar que o seu erro
 pudesse passar despercebido.

A limitação limitada ai
 não está na letra do contrato,
 como vimos, nem tampouco
 no seu espirito, porque tenden-
 do a applicação da multa a
 castigar a possível demora
 por parte da casa constructora,



ARQUIVO
 HISTÓRICO

o maximo limite da pena raciona-
lmente só podia terminar
com a entrega definitiva.

Se o governo, passado os
6 primeiros meses chamasse
a si a execução da obra,
usando do artigo 9º de contrato,
o argumento teria uma aparen-
cia de legalidade (mera aparen-
cia, em todo o caso) por se
prestava a dizer que a culpa
da demora n'esse caso era só
da pessoa com quem o gover-
no contratou.

Peru o comprehendeu a
Doutor dizendo em a maior
sem-ceremonia na 2ª memoria
a pag 7:

"E foi n'essa parte, como
"tambem já se disse a pag. 20
"da 1ª memoria que o go-
"verno de Sua Magestade
"recorreu ao artº 9º e pro-
"curou encarregar a ou-
"tra da sua escolha o
"fornecimento d'esse mate-
"rial.

E ainda tinha depois:

"Demoras, pois, d'esse pe-
"riodo, como imputar-se á
"sociedade construtora,
"quando o governo é que
"tomara em mão o forne-
"cimento? Não foi o
"governo, a empresa cons-

"Inclua já nada mais pod' fazer"
 esqueceu-se a reclamante de
 ser na primeira memoria a pag
 20 disseza apenas que o governo
 recorreu ao art 9º "procurou,
 embora sem resultado, quem, ou
 tro que não a soccedeu, lhe fa-
 bricasse os obizes", o que a ser
 verdade significaria apenas uma
 tentativa sem resultado, facto
 que não contradiz as suas
 palavras, já transcriptas de H 8
 em que reconheceu com a maior
 clareza que o governo não usou
 do artigo 9º do contracto. E todavia
 na 2ª memoria affirmo o que
 acima se lê com admiração!

A verdade innegavel é que
 o governo nunca usou da faculda-
 de consignada no artigo 9º. Di-
 zem-o os distinctos officiaes repre-
 sentantes do governo e compraram
 o os documentos.

As obras feitas na casa
 Schneider & Cº foram o resul-
 tado de um sub-contracto entre esta
 casa e a sociedade, e as realizadas
 por Theran fils foram effectua-
 das em virtude de uma recomen-
 menda que lhe fez a mesma
 firma Schneider (vid. officio
 d'esta firma de 15 de Novembro
 de 1898 dirigido ao official Lou-
 veiro e a Theran fils)
 É este um ponto de facto

que não pôde em boa fé pôr-se em
devida.

A emalusação é óbvia: sendo
todas as obras realizadas pela
sociedade e, o que é o mesmo,
pelas caras com quem ella se en-
tendeu, toda a summa é inces-
testavelmente imputavel á pul-
ta e es multas, por direito es-
tendem-se até que os navios en-
trem na posse do governo.

— * * * —
A sociedade reclamante diz
na 1.ª memoria que houve di-
sumas, ainda que pequenas na
emalusação da construção de cas-
cos e motores dos canhões e de-
sumas, estas as maiores, no fa-
brico dos projectis da artilharia
de bordo.

Sob o ponto de vista da lefa-
lidade, nada importa que os tra-
vões estivessem construidos muito
antes de estar preparada a artilha-
ria de bordo, porque se que servi-
am aquelles para o governo portu-
gues sem esta estar devidamente
montado?

Fala a reclamante na grave
crise metalurgica da Europa n'esse
tempo devida ao excesso de con-
sumo; que as fabricas producto-
ras de aço porquê tinham mui-
tas encomendas exigiam pra-
zo mais largos do que os habite-

das das entregas.

Está aqui para ella *indicar* o modo de fazer maior ou a releva de responsabilidades.

A expozição feita pelo capitão tenente Loureiro em 28 de Dezembro de 1900 mostra que a culpa da demora vem da casa Schneider & Cia a qual a sociedade de Torres tinha incumbido o fabrico do Material de guerra.

O caderno de encargos para este fabrico tinha sido aprovado em 7 de Março de 1898, e a execução do projecto realizou-se apenas do Creusot para o Havre no anno de 1900. Faz sentir a inrosidade com que foi fabricado um pequeno numero de granadas no estabelecimento da importancia do Creusot (a 1.ª memoria, a pag. 13 Chamalthu o mais importante da Franca) e acrescenta depois, o dito officio, que esta empresa não tinha instalações apropriadas nem para a tempera das granadas de ruptura de 12 e 15 cm, nem para o ensaio e ensaio de todos os projectos — facto facilmente explicavel por que o Creusot occupou por esse tempo o fabrico da artilharia (1.ª memoria a pag. 13 — gastou mais de um anno para fazer a 1.ª instalação e cerca de cinco mezes para

a segunda! É para notar que
não foram os representantes do fo-
rume que impuseram á casa
Schneider a obrigação de fazer
no Creusot os projectes que nos
deviam ser fornecidos; ao con-
trario, aquelles aceitaram sem
que os fornecedores escolhidos pela
reclamante, razão pela qual esta
é responsável pelas demoras do
Creusot, pois é inefável que
se esta casa não estara habilita-
da para produzir em devido
tempo os projectes mencionados,
bem podia a sociedade ter
se dirigido a outra das muitas
empresas que em Franca tem
a especialidade d'este fabrico.

D'estas considerações resulta
pois, que não foi a crise meta-
lurgica que determinou as de-
moras, que tanto prejudicaram
o forense portuguez; mas sim
as circumstancias especiais do
Creusot, a falta de preparação e
o pouco cuidado que esta em-
presa se impoz para satisfazer
a encomenda no prazo
assignado no contracto.

A reclamante pretende fu-
gir ás suas responsabilida-
des, allegando na 1.^a memoria
a pag. 14: - que o contracto
estipulava e certo, as condi-

coês da Marinha francesa, mas
 foi por estas palavras se deve
 entender aquellas que se o podi-
 riam ser - as que se conheciam
 nos industrias particulares e a quel-
 las expressões indicavam a todos.

Deu-se porém o caso de que o
 forense francez modificou estas
 condições tornando-as mais ri-
 gorosas, mas sem recorrer á
 industria particular, onde
 por isso não eram conhecidas
 (refere-se, por certo ás condições
 da Marinha francesa de 5 de
 Maio de 1897) e acrescenta que
 o representante do forense por-
 tuez insistendo pela obtenção
 de condições que eram sem
 prejuizo do forense francez, foi
 quem por facto seu obteve
 a que a outra parte cumpriisse
 o contracto. De aqui pretende a
 reclamante derivar a sua
 irresponsabilidade invocando
 o art. 705 do cod. civil.

- Negacões: -

Resulta da 1.ª memoria que o
 representante do forense portu-
 guez exigio as novas condi-
 ções adoptadas pelo forense fran-
 ces em 5 de Maio de 1897, ainda
 desconhecidas da industria par-
 ticular; mas a sociedade fa-
 zendo esta afirmativa não
 foi coherente com o mesmo

porque na 2ª Memoria a p. 12.
recontee que o Commandante Ge-
ral de fomes exigia as condições
do caderno de encargos, fixadas
em França pelo Decreto de 28
d' Outubro de 1889 as instruções
de 28 de Novembro de 1853 e de
23 de Março de 1853!

É certo que insistiu que
mesmo estas condições eram
remotas, só applicáveis do fomento
francês.

A verdade, porém é esta: -
o fomento português não exigia
as condições do maiubra fran-
cês de 5 de Maio de 1897 - por
serem posteriores ao contracto, de
que se trata - mas sem as con-
dições de 1889 que não eram re-
gidas para ninguém.

O Capitão-Tenente Loureiro
affirma que com toda a facili-
dade a elle - um estrangeiro - fo-
ram fornecidas estas bellissimas
condições na Direcção de Laborato-
rio Central do Maiubra franceza.

E que não eram regidos do
fomento francez tem se vê pelo
facto de que as fraudadas ordina-
rias foram, embora tardiamente,
fabricadas na conformidade do ca-
derno de encargos que fora esti-
pulado. A sociedade não expli-
ca como esse invencido regido
sôto tarde se quebrou, e devia

fazê-lo para o seu argumento ter valor jurídico.

O foro português exigia somente o que as regras constitucionais da França não podiam ignorar e nem do outro foro a sociedade dos Forps teria subscrito a doutrina do artigo 5.º do contracto.

Se esta empresa se tivesse importado as regras em quem contractara, como fez ultimamente a requisição dos representantes do foro português, é de presumir que as granadas ordinarias tivessem sido entregues na epocha competente.

* — *

A sociedade na 2.ª memoria arranjou um outro argumento espereço para sua defesa

Diz ella: —

O artigo 5.º do contracto não trata dos fornecimentos ou municiões de artilheria. A palavra armamento não se refere ao material de artilheria. Os obuzes não são armamento são municiões de artilheria.

O delegado do foro português não viu isto e rejeitou os obuzes por não terem as condições do impuzado na marinha franceza; o que

Contractus cum ero d'officio.

— Será assim? —

É para admirar que a
Sociedade só a primeira hora invo-
que este argumento quando di-
veria tal-o apresentado no
momento em que os represen-
tantes do governo português, in-
terpretando a palavra armamento,
como ainda hoje a interpretam
exigiam para as granadas (a
que o reclamante chama ob-
jes) as condições da marinha
Militar francesa.

Só depois de 4 annos ap-
parece esta allegação, como faz
sentir o distincto official Agre-
vedo fôrno na sua exposição de
23 de fevereiro último.

O argumento não cohe-
re absolutamente.

O artigo 5.º do contracto
requer tanto para os materiais em-
pregados na construção dos can-
hões como para o arma-
mento as condições exigidas pela
marinha militar francesa.

É na citada exposição mostra-se
qual o sentido em que pôde to-
mar-se a palavra armamento
e affirma-se a meu vêr, com
razão, que abrange todo o ma-
terial de guerra essencial a
um navio de combate.

Os objes, ou granadas,

Simples

verem, pois aputar-se comprehendidas na dita palavra. É esta uma questão de natureza puramente técnica, que o illustre officio, a quem me referi melhor quem eu podia apreciar.

Nem se comprehendem facilmente que o governo portuguez fosse tão cauteloso e exigente tratando de todos os materiais de Construcção e de armamento e deixasse ao mesmo tempo construir sem restricção as mesmas condições as fraudadas ordinarias!

Pelo que se pretende pela Sociedade estas podiam ser preparadas como o fabricante quizesse.

Não pôde ser seria um absurdo. A sociedade não tem poderes de coação. O representante do governo portuguez submettendo a construcção das fraudadas as condições da marinha militar franceza não exorbitou; não annuetou sem erro o officio e só mereceu louvores pelo seu correcto procedimento. (Vid. Exposição de Loureiro p. 26 de Fevereiro ultimo).

*

*

*

A sociedade na 1.^a Memoria pretende tambem coler o seu procedimento com este argumento: A fiscalisação do

foremno portuguez epigio nas
obras alterações tão importantes,
que necessariamente os
preços haviam de soffrer;
o contracto admittiu apenas
as "modificacões de preços" e as
"installations de faible im-
portance" (art 3:º) Ora como
dificacões sobre a base das de
outros preços (a fl 5 diz que
excedam 50:000 \$ 000 reis) —

Não deviam, pois, ser feitas
à custa do construtor e nem
os preços poderiam variar, pois
que tinham sido pactuados para
outras obras.

Este argumento não serve
a justificar a reclamação.

O representante do foremno
Aguedo Jones na sua exposi-
ção de Dezembro de 1900 reconhe-
ce que "se fizeram muitas
alterações nos primitivos planos,
com o fim de encontrar disposições
visivelmente menos vantajosas,
e suppriram-se algumas defi-
ciencias dos respectivos contratos
de encargos." "Fay aliá inteira
justicia á boa vontade que es-
tá contida por parte da Direc-
ção da Sociedade Ser Fages mas
accrescenta; que essas modifi-
cações não têm a importan-
cia que lhes é attribuída; —
que se recomendam mais

pelas vantagens que d'ellas se
 vierem para o serviço do pue pelo
 seu valor pecuniario (e a este respeito
 está o relatório apresentado em
 tempo pela referida Direcção e
 por elle remettido para a reparti-
 ção respectiva); que ha muito
 exagere no valor dado agora pela
 Dote (o mesmo official no
 seu off. de 2 de Novembro de 1900 cal-
 cula esse valor, grosso modo em
 100,000 francos); que é preciso
 não esquecer que as modifica-
 ções reclamadas « não demora-
 ram » a promptificação dos
 noivos porquanto pela maior
 parte foram estudadas no peri-
 odo que precedeu o inicio da con-
 stituição, ou na primeira phase
 d'ella, e se alguma se figuram
 mais tarde é um facto inces-
 tivo que a entrada dos
 noivos em experiencia de
 casacação não foi retardada
 um unico dia pela execução
 d'esses trabalhos.

A reposta dada pelo
 distincto official da armada
 que deve ter como verdadei-
 ra tem todo o peso e ter-se-
 ha por completo a allegação da
 parte contraria.

De resto, nada impor-
 tava que os noivos se approxi-
 massem algum tempo antes, pa-

que o Estado não podia receber os
antes de estar prompto o ma-
terial de guerra (art. 6.º do
contracto); e este é sabido que
só em 1800 foi recebido.

*

O referido official Aguedo fo-
mes na Exposição de 30 de De-
zembro de 1800 fez sentir: 1.º
que a velocidade estabelecida
no contracto foi excedida, e
embora este facto não dê di-
recto a qualquer indemnisa-
ção, pensa, por a casa res-
tricta e por esse motivo
merecedora da benevolencia do
governo; 2.º que terem ser to-
mados em consideração as pre-
ces do Creyot, de uma noto-
riedade geral em toda a Fran-
ça e por isso do conhecimento
do nossa missão naval; (mas
não fiz qual o tempo destas pre-
ces que nos termos do contracto
deva ser attendido) — 3.º quan-
to as fabricas das granadas or-
dinarias é de parecer que tem
de sido de grande difficuldade, e
de equidade e até habil da nos-
sa parte não impõe muita
as forças durante os mezes
em que a entrega dos navios
estiver excessivamente depen-
dente da promptificação d'aquelle

Simples

projectis.

Este distincto official na sua
 Exposição de 7 de Fevereiro ultimo preci-
 sa o seu pensamento no final dizem-
 do que as Forças tem inventado
 direito a serem reembolsados da
 parte da multa correspondente as
 duas greves do Crescent e a que te-
 me ultimamente lugar no Ha-
 vre, descontando-se, porém, a
 parte de 15% do emissor S.
 Rafael, e que foi rejeitada,
 como se combinou no acor-
 do que precedeu a entrega dos
 navios. Além d'isso julgou a
 mesma casa vencedora
 de uma bem entendida benevo-
 lencia por parte do governo pelos
extras que emendem seu plus
 valre pelo acrescimo de velo-
 cidade e pelas difficuldades que
 havia para o cumprimento do
 Contracto no respeitante as fa-
 bricas das granadas ordinarias,
 acrescentando que esta benevo-
 lencia deve ter um limite que
 muito se affasta de reclamações
 das Forças, attendendo aos gran-
 des prejuizos soffidos pelo Est.
 do com a demora na entrega
 dos navios.

Apresencios este parecer.

A velocidade não podia
 ser inferior a 15 nós segundo
 o art. 7.º do contracto. As ex-

pericencias accusaram Velocidade superior (17 1/2 nós).

Por esse aumento a sociedade é credora do reembolso do fô-
rmino; mas não tem direito a
indenização alguma, segun-
do o mesmo contrato. Não mes-
mo caso estão os extras sem plus
valor de que antes se falou.

Quanto às greves, lê-se
no art. 14, no mesmo con-
tra que se estabelecem as multas
e o prazo da entrega dos ma-
rios: "Les délais d'exécution fi-
xés ci-dessus seraient prolongés de plein droit dans le cas
où les travaux, auraient été
suspendus en raison de circon-
stances de force majeure (en
raison de circonstances de force
majeure) telles que: greves, in-
cendies, etc., sous la réserve tou-
te-fois que ces circonstances se-
ront dûment constatées."

Por este artigo, para as gre-
ves influírem no prazo da en-
trega dos navios, é preciso que
determinassem a suspensão
dos trabalhos e que este caso de
força maior fosse devidamente
constatado.

Dão-se realmente estas con-
dições?

O assumpto não está de-
vidamente esclarecido.

Simples

A Societê nas 3 Memorias que tento presentes não falla em qreves silencieis este que a meus olhos muito significa.

Atê que ponto essas qreves influiram na demora, em que tempo tiveram lugar, quanto duraram, affectaram a constuêdo dos Navios ou do material de artilheya?

São pontos que seria preciso esclarecer em segurança para juridicamente as qreves serem attendidas.

Quanto ás difficuldades que houve para execuções do contracto pelo que respeito as fabricas das granadas ordinarias, digo a V. Ex. que não são fundamentos juridicos bastante para o forense relevar a Societê do pagamento parcial das multas, porque essas difficuldades derivam ser d'ella conhecidas quando assignou o contracto. Porém quando omittio, determinar alguma benevolencia por parte do forense, como propõe o seu foyes se attendendo ao extra concedidos e a esta circumstancia N. Ex. entender que deve fazer alguma equidade á Casa constructora.

— * —
* — *

Na 3.ª Memoria susten-

Na a sociedade em a liquidação do saldo do preço não está sujeita às disposições do art. 17 do contrato.

Se a questão em se levantar acerca do pagamento das multas não for resolvida amigavelmente por um acordo entre o governo e a sociedade, evidentemente só as tribunaes poderão decidir a

O artigo 17 deferiu a resolução do governo portuguez, representado por Sr. o Ministro da Marinha e Ultramar, sem apellação, todas as contestações que fossem levantadas entre os agentes do mesmo governo e a sociedade durante a duração da concessão até a recepção definitiva; na a questão pendente da se entre a sociedade e o governo e não com os agentes do mesmo e só se posteriormente a recepção definitiva dos navios.

Não pode, pois, o governo chamar a si em primeira e ultima instancia a resolução das surtidas que se suscitarem.

Não podendo chegar ao referido accordo, o governo retém em si a importância das multas, conforme elle é permitido pela letra expressa do art. 14 do contrato e aguarda que a sociedade o chame as tribunaes para decisão do litigio.

* — * — *

Da longa exposição que fica feita em Leito a honra de dizer a V. Ex.ª que o meu parecer em resumo é o seguinte: —

1.º = A Sociedade des Forges et Chantiers de la Méditerranée não tem fundamento legal para reclamar contra a retenção das multas que o governo português lhe applicou nos termos da letra expressa do art. 14 do contracto;

2.º = O governo português não tem elementos bastantes para modificar as multas attribuendo as greves de Creusot e de Havre conforme propõe o Director official Ayres de Lomes; mas attribuindo ao excesso de velocidade obtida nas experiencias, a outros extra obtidos pela fiscalização official e as greves difficuldades que se verificaram para o fabrico das granadas ordinarias pôde querendo, fazer alguma equidade a cada constructo-
ra, não me sendo licito, por ser por facto de dador, dizer até que ponto poderá estender-se a benevolencia que as circumstancias permittem fazer, se V. Ex.ª assim julgar conveniente;

3.º = É preciso levar em conta a peça de 15.º m do cruzador S. Rafael, que foi rejeitada conforme conclusão do acordo que precedeu a entrega dos navios;

4.º = Se as dívidas pendentes não podem ser resolvidas por um acordo amigável entre a sociedade o governo português, deveria este conservar em seu poder a importância das multas que decorrem no pagamento do preço de contrato e aguardar que seja demandado nos tribunais de justiça.

Este parecer foi votado por unanimidade em conferência dos fiscaes Superiores da obra - feita com a reserva, porém, por a maioria dos mesmos fez pelo que toca ao quantitativo das multas, como consta do parecer annexo a este, em que é apreciada a 4.ª Memoria da empresa reclamante.

Desse modo a R. S. - etc
a Antonio Osorio

1901
Dezembro
2

Marinha
N.º 1105 - L.º 34. quarta memoria
relativa á entrega na en-
trega dos Cruzadores "S.
Gabriel", "S. Rafael" a
que se refere o parecer

Confidencial